



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPRENSA NACIONAL - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 22/10:**

Dos Partidos Políticos. — Revoga a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos.

Lei n.º 23/10:

Dos Crimes Contra a Segurança do Estado. — Revoga a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

Lei n.º 24/10:

De alteração à Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. — Revoga, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 25/10:

De alteração à Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional.

Presidente da República**Decreto Presidencial n.º 298/10:**

Cria o Gabinete da Contratação Pública e aprova o seu regime jurídico.

Despacho Presidencial n.º 85/10:

Delega poderes ao Vice-Presidente da República de Angola, para outorgar a Medalha 11 de Novembro nas classes de ouro, prata e bronze a algumas personalidades constantes dos Despachos Presidenciais n.ºs 70, 71 e 72, de 8 de Novembro, na Província de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 86/10:

Delega poderes ao Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola, para outorgar a Medalha 11 de Novembro nas classes de ouro, prata e bronze a algumas personalidades constantes dos Despachos Presidenciais n.ºs 70, 71 e 72, de 8 de Novembro, na Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 87/10:

Outorga a Medalha 11 de Novembro de 1.ª classe (ouro) a personalidade Ludy Kissassunda.

Rectificação:

Ao parágrafo 1.º, n.ºs 4, 91, 95, 104 e 127 do Despacho Presidencial n.º 70/10, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212.

Rectificação:

Ao parágrafo 1.º, n.ºs 12, 25, 39, 46, 76, 103, 104, 130, 132, 135, 169 e 202 do Despacho Presidencial n.º 71/10, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212.

Rectificação:

Ao parágrafo 1.º, n.ºs 11, 28 e 33 do Despacho Presidencial n.º 72/10, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de se proceder às alterações à Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos, com a finalidade de se estabelecer um quadro partidário consensual com a seriedade e a dignidade constitucional que são devidas aos partidos políticos na sociedade angolana, bem como a sua conformação à Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente e autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente da vida política do País, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder

político, de acordo com a Constituição da República de Angola, com a lei e com os seus estatutos e programas, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

ARTIGO 2.º (Fins)

Para a realização dos seus objectivos os partidos políticos podem propor-se, designadamente, aos seguintes fins:

- a*) participar da actividade dos órgãos do Estado;
- b*) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c*) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d*) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- e*) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;
- f*) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidade política nos órgãos do Estado;
- g*) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e para o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;
- h*) definir programas de governo e de administração, para efeitos de exercício do poder político;
- i*) influenciar a política nacional no Parlamento ou do Executivo;
- j*) contribuir, em geral, para o desenvolvimento das instituições políticas do País.

ARTIGO 3.º (Associações políticas)

1. As associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de partido político fixado na presente lei.

2. Às associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *h*) e *i*) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º (Liberdade de constituição)

A constituição dos partidos políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º (Carácter nacional e limites)

1. Os partidos políticos devem ter carácter e âmbito nacionais e actuar nos termos da Constituição da República de Angola, da presente lei e demais legislação angolana.

2. É proibida a constituição e a actividade de partidos políticos que:

- a) tenham carácter local ou regional;
- b) fomentem o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou outras formas de discriminação dos cidadãos e de afectação da unidade ou da integridade territoriais;
- c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;
- d) empreguem ou se proponham empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder político, o treinamento militar ou paramilitar e a posse de depósito de armamento, dentro ou fora do território nacional;
- e) adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar, para os seus membros;
- f) possuam estruturas paralelas clandestinas;
- g) utilizem organização militar, paramilitar ou militarizada;
- h) se subordinem à orientação de governos, de entidades ou de partidos políticos estrangeiros.

ARTIGO 6.º

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.

2. A capacidade jurídica dos partidos políticos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 7.º

(Igualdade de tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente lei os partidos políticos têm direito à igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, nos termos da lei, a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, o acesso e a utilização do serviço público de televisão e de rádio e ao financiamento do Estado.

ARTIGO 8.º

(Princípio democrático)

A organização dos partidos políticos obedece às seguintes condições:

- a) acesso não discriminatório, nomeadamente, em função da raça, do sexo, da naturalidade ou da confissão religiosa;
- b) aprovação dos estatutos e programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais, por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 9.º

(Prossecução pública dos fins)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. A prossecução pública dos fins dos partidos políticos inclui:

- a) a publicação dos estatutos e programa do partido no *Diário da República*;
- b) o reconhecimento, pelos cidadãos, da identidade dos membros ou titulares dos órgãos de direcção;
- c) o conhecimento, pelos cidadãos, das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. Os partidos políticos podem editar publicações.

4. O acesso dos partidos políticos a espaços de antena na rádio e na televisão é regulada em lei específica.

ARTIGO 10.º

(Liberdade de filiação)

1. A filiação num partido político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.

2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito, civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em determinado partido político.

3. Por salvaguarda do princípio da filiação única o disposto nos números anteriores não prejudica a necessidade de se notificar o Tribunal Constitucional, sempre que qualquer membro da Direcção se desvincule do partido político a que pertença, por qualquer razão.

ARTIGO 11.º

(Sede e representações)

1. A sede dos partidos políticos situa-se na capital da República de Angola.

2. É interdito aos partidos políticos a constituição de delegações ou de qualquer forma de representação no estrangeiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior, em estruturas de base dos partidos políticos, estatutariamente definidas.

4. É interdita a representação institucional de estruturas partidárias nos órgãos do Estado, nas repartições e serviços públicos, nas empresas públicas, incluindo órgãos de comunicação social, na administração central e local, nas empresas de capital misto, bem como em todas aquelas em que o Estado participe financeiramente, como fundações, associações de utilidade pública e ordens profissionais.

5. O partido deve informar, oficialmente, aos órgãos da administração local do Estado sobre a existência das suas sedes ou representações, bem como sobre a mudança de endereço, nas respectivas localidades em que estas instituições exerçam a sua autoridade administrativa.

CAPÍTULO II Constituição de Partidos Políticos

ARTIGO 12.º

(Procedimentos preliminares à criação dos partidos)

1. Aqueles que pretendem registar um partido político podem, antes de requerer a sua inscrição, nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma comissão instaladora, de 7 a 21 membros, que se ocupe, no geral, dos preparativos da organização do partido para efeitos de registo.

2. A comissão instaladora pode, com o objectivo de facilitar a actividade preparatória de registo do partido junto das entidades, solicitar, ao Presidente do Tribunal Constitucional, o seu credenciamento, devendo para o efeito:

- a) indicar os objectivos da constituição do partido;
- b) apresentar as linhas ou a síntese do programa, os estatutos e os projectos de denominação do partido;
- c) juntar relação nominal dos membros da comissão instaladora referidos no n.º 1 do presente artigo, acompanhada dos respectivos certificados do registo criminal e das cópias dos bilhetes de identidade;
- d) indicar endereço certo, para efeitos de recebimento de notificações;
- e) apresentar documentos comprovativos do património e dos recursos financeiros de que dispõe para o início da sua actividade.

3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional decide, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de credenciamento da comissão instaladora e determina um prazo de seis meses para o partido em formação requerer a sua inscrição.

4. Do indeferimento do pedido de credenciamento referido no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a interpor pelos interessados, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão.

5. A comissão instaladora pode fazer publicar e divulgar, através de órgãos de comunicação social, a decisão do Tribunal Constitucional, conjuntamente com os objectivos da constituição do partido e os projectos de programa e de estatutos.

6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo sem que tenha requerido a inscrição do partido político, nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional cancela o credenciamento da comissão instaladora e a autorização concedida para preparar a criação e a organização do partido em causa.

7. Cada partido político deve comunicar ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os seus estatutos e o programa, uma vez aprovados e após cada modificação.

ARTIGO 13.º

(Inscrição)

Os partidos políticos constituídos, nos termos do artigo 4.º da presente lei, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição, em registo próprio, no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 14.º

(Pedido de inscrição)

1. A inscrição de um partido político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos, maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo, entre os requerentes, figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País.

2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, acompanhado de:

- a) estatutos e programas do partido, com prova da sua aprovação em assembleia representativa dos seus membros;
- b) fotocópia da publicação da convocatória da assembleia representativa em jornal de ampla divulgação;
- c) extracto da acta da realização do foro que elegeu os corpos de direcção do partido;

- d) fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de eleitor dos 7500 cidadãos requerentes do pedido de inscrição;
- e) declaração expressa de aceitação de cada subscritor;
- f) comprovativo de valor pecuniário mínimo, equivalente a Kz: 500 000,00, e património avaliado no mesmo valor, para o início da sua actividade;
- g) atestado de residência.

3. O atestado de residência referido na alínea g) do n.º 2 do presente artigo pode ser obtido por uma das seguintes vias:

- a) declaração emitida pelas competentes autoridades administrativas dos órgãos locais do Estado, certificando que aos cidadãos cuja identidade constam da referida declaração residem no respectivo município ou província;
- b) averbamento, no verso da ficha individual de inscrição, por parte das entidades referidas na alínea anterior, de que o cidadão em causa reside no respectivo município ou província;
- c) atestado individual de residência emitido pela competente autoridade administrativa dos órgãos municipais do Estado.

4. A declaração, o averbamento e o atestado individual de residência referidos no número anterior são datados e autenticados pelas entidades que o emitem.

5. Os nomes dos subscritores cujas assinaturas tenham sido consideradas válidas devem ser publicados em editais, em todas as capitais de províncias do País.

6. As autoridades envolvidas no processo de inscrição devem ser céleres no tratamento dos processos.

7. Depois de decorridos quatro anos ao grupo de cidadãos que tenha sido cancelado o processo de credenciamento para a inscrição de partido político, por incumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o efeito, é dada a possibilidade de inscrição de um novo partido político.

ARTIGO 15.º

(Competência do Presidente do Tribunal Constitucional)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Constitucional que aprecia a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos do partido, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos estatutos e dos programas com as disposições da presente lei.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de 60 dias.

3. Sempre que o Tribunal Constitucional conclua, nos termos da lei, da necessidade de alteração da denominação, da sigla ou do símbolo propostos ou, ainda, da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deve, no prazo de 15 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo-se, então, a contagem do prazo estabelecido no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 16.º

ARTIGO 16.º

(Rejeição da inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no Capítulo I da presente lei;
- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º, sem que, no prazo de três meses, o partido complete o respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;
- c) falta de elementos essenciais nos estatutos ou nos programas de partidos políticos anteriormente registados.

ARTIGO 17.º

(Publicação)

A decisão do Presidente do Tribunal Constitucional é publicada na 3.ª série do *Diário da República*, no caso de aceitação da inscrição, deve ser acompanhada dos estatutos, do programa, da sigla e do logotipo gráfico do partido.

ARTIGO 18.º

(Recursos)

1. Do acto do Presidente do Tribunal Constitucional que ordene ou rejeite a inscrição de um partido político cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

2. O recurso é interposto pelo partido ou pelos partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da decisão.

3. O recurso é decidido no prazo de 60 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

4. A requerimento do Procurador Geral da República, o Tribunal pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos.

ARTIGO 19.º
(Denominação, sigla e símbolo)

1. A sigla e os símbolos de um partido político não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com imagens e símbolos religiosos.

2. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido político devem distinguir-se, claramente, da denominação, da sigla e do símbolo dos partidos políticos já existentes.

3. A denominação dos partidos políticos não pode adotar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não são permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor à confusão ou engano.

ARTIGO 20.º
(Estatutos e programas)

1. Os estatutos e o programa são documentos essenciais dos partidos políticos.

2. Os estatutos incluem, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) a denominação, a sigla, os símbolos, a sede e o âmbito da actividade;
- b) as regras referentes à admissão e à exclusão de membros;
- c) os direitos e os deveres dos membros;
- d) o regime disciplinar, nomeadamente, as medidas disciplinares, as condições de perda da qualidade de membro, os factos justificativos de procedimento disciplinar, os órgãos com competências gerais ou representativas dos membros;
- e) as estruturas nacionais e locais e os órgãos do partido;
- f) a composição e a competência dos órgãos;
- g) as competências exclusivas das assembleias gerais ou representativas dos membros;
- h) os órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos;
- i) as fontes dos recursos financeiros do partido;
- j) o modo de representação perante terceiros;
- k) a periodicidade de realização de eleições dos órgãos internos, com base em princípios democráticos;
- l) o compromisso pelo respeito à Constituição e à lei;
- m) as regras que estimulem a promoção da igualdade de oportunidades e a equidade entre homens e mulheres, bem como a representação do género não inferior a 30%, nos seus órgãos directivos, a todos os níveis;

n) as regras e os critérios referentes à observação da democraticidade interna;

o) o estabelecimento da renovação dos órgãos de direcção nacional, no período e nos termos previstos nos respectivos estatutos.

3. O programa inclui, no mínimo, os fins, os objectivos, e a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunica, ao Tribunal Constitucional, para efeito de aferição e anotação, os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos nacionais, acompanhados da entrega das actas eleitorais e deposita, no mesmo tribunal, o programa e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os partidos políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, de estrutura e de formas de organização e de funcionamento próprio, salvaguardando as disposições da presente lei.

6. A convocatória para congressos ou assembleias análogas dos partidos políticos, deve ser publicada num jornal de grande tiragem ou cujo âmbito de distribuição abarque uma área considerável do território nacional.

7. O partido comunica, ao Tribunal Constitucional, o cumprimento das disposições estatutárias em relação à realização dos actos de legitimação das suas respectivas direcções.

ARTIGO 21.º
(Envio de documentos ao Tribunal Constitucional)

1. Decorridos 45 dias da realização do seu congresso ou assembleia análoga os partidos políticos devem fazer o depósito, no Tribunal Constitucional, dos seguintes documentos:

- a) lista geral dos militantes eleitos para os órgãos de direcção;
- b) cópia do Bilhete de Identidade dos militantes eleitos para os órgãos de direcção;
- c) Certificado de Registo Criminal;
- d) convocatória;
- e) actas eleitorais provinciais dos delegados ao Congresso;
- f) actas eleitorais do Congresso;
- g) programa com as alterações produzidas;
- h) estatutos alterados com a indicação das disposições estatutárias alteradas;

- i) composição (número de membros) dos órgãos colegiais de direcção do partido;
- j) lista contendo os nomes dos membros;
- k) lista de presenças assinadas pelos presentes para aferição do quórum.

2. A não apresentação dos documentos referidos no anterior, nos prazos estabelecidos, implica a invalidade do acto realizado.

CAPÍTULO III Filiação e Disciplina Partidária

ARTIGO 22.º (Condições gerais e filiação)

1. Só podem ser membros dos partidos políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. É interdita a filiação em partidos políticos de:

- a) membros das Forças Armadas Angolanas, que se encontrem no activo;
- b) membros das forças policiais;
- c) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- d) pessoas colectivas.

ARTIGO 23.º (Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto esteja filiado noutro partido político.

ARTIGO 24.º (Direitos dos membros)

1. A filiação em partidos políticos não confere direitos de carácter patrimonial.

2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.

3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

ARTIGO 25.º (Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos partidos políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes habitualmente em território nacional.

2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida apenas podem ser dirigentes de partidos políticos 15 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.

3. A qualidade de dirigente máximo de um partido político é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária e que não possua outra nacionalidade além da angolana.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um partido político que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei.

5. São proibidos de ocupar o cargo máximo de direcção de um partido político os cidadãos que tiverem sido condenados com pena de prisão maior por práticas do crime de burla, de peculato e de homicídio voluntário e que não hajam prescrito.

ARTIGO 26.º (Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por residente em território nacional cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos três anos.

2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:

- a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;
- b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas do Estado no exterior;
- c) estudo;
- d) saúde.

ARTIGO 27.º (Juramento e compromisso de fidelidade)

1. É proibida a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido político em relação aos seus dirigentes.

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de lealdade, de respeito, de diferença e de urbanidade entre os membros e os dirigentes de partidos políticos.

ARTIGO 28.º
(Cessação de filiação)

O cancelamento da filiação partidária tem lugar nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) ingresso na magistratura;
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;
- d) renúncia;
- e) expulsão do partido;
- f) filiação em outro partido;
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado por parte de outro partido político.

ARTIGO 29.º
(Disciplina partidária e conflitos internos)

1. O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição ou por lei.

2. Os conflitos internos sobre a utilização de fundos devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas, os que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções, pelo Tribunal Constitucional e os que forem de fórum cível e administrativo devem ser dirimidos pelos tribunais comuns.

3. A impugnação de qualquer acto pelos militantes e membros dos órgãos de direcção dos partidos políticos deve estar sujeita a prazos expressamente previstos na lei.

CAPÍTULO IV
**Determinação de Candidatos para Eleições
aos Órgãos do Poder do Estado**

ARTIGO 30.º
(Candidatos aos órgãos legislativos e locais)

1. A indicação dos candidatos às eleições para o Parlamento e para os órgãos do poder local, faz-se pelos órgãos competentes dos partidos políticos, nos termos dos respectivos estatutos.

2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

CAPÍTULO V
Relações com Outras Organizações

ARTIGO 31.º
(Organizações associações)

Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua acção com outras organizações, nomeadamente, juvenis, femininas e profissionais, sem prejuízo da autonomia.

ARTIGO 32.º
(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os partidos políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democrático, que não persigam objectivos contrários à Constituição e à presente lei.

2. Da decisão de filiação, os partidos políticos dão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3. A filiação de partidos políticos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de autodeterminação dos partidos angolanos.

4. É proibido qualquer obediência dos partidos políticos às normas, ordens ou directrizes exteriores, contrárias às leis angolanas.

CAPÍTULO VI
Extinção, Fusão, Cisão, Incorporação e Coligação

ARTIGO 33.º
(Extinção)

1. Os partidos políticos extinguem-se:

- a) voluntariamente, por deliberação do órgão estatutário competente;
- b) por decisão jurisdicional.

2. Os estatutos estabelecem as condições em que o partido político pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.

3. A assembleia partidária que delibera a dissolução designa os liquidatários e decide sobre os destinos dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros, a dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional para efeito de cancelamento do registo.

4. Há lugar à extinção do partido político por decisão do Tribunal Constitucional, quando:

- a) o partido político não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei;

- b) o partido político não participar, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios;
- c) o número de filiados do partido político se tornar inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º da presente lei;
- d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;
- e) o partido político receber, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei;
- f) seja declarada a sua insolvência;
- g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública;
- h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das capitais de província do País;
- i) não atingir 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

5. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia Nacional, o Procurador Geral da República e os partidos políticos.

6. Sobre a decisão de extinção podem os partidos políticos interpor recurso junto do Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 34.º
(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido político pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros, a incorporação do partido noutra partido ou a sua cisão.

2. À fusão, à incorporação e à cisão reguladas pelos estatutos aplicam-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações às normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à constituição de partido político.

ARTIGO 35.º
(Coligações)

1. Os partidos políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos políticos;
- b) definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;

- c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação.

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, os partidos políticos coligados adoptam sigla e símbolo próprios, sendo-lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos políticos.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram.

4. É proibida a participação de um partido político em mais do que uma coligação de partidos políticos.

5. No momento da sua constituição as coligações devem apresentar ao Tribunal Constitucional os estatutos, a denominação e a sigla, bem como os demais símbolos identificadores da coligação que não devem se confundir com os símbolos dos partidos que a integram, nem com os símbolos dos partidos legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO VII
Infracções e Respectivas Penalidades

ARTIGO 36.º
(Desobediência)

Aquele que dirigir um partido político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicialmente declarada a sua extinção, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 37.º
(Incitamento à violência)

É punido, nos termos da lei penal em vigor, o dirigente ou o activista de um partido político que, por escrito, por actos, por gestos ou por declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

- a) incite à violência ou a empregue contra a ordem constitucional ou legal vigentes;
- b) atente contra a unidade nacional;
- c) fomente o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos;
- d) incite à violência contra membro ou simpatizante de algum partido político ou ainda contra outro qualquer cidadão.

ARTIGO 38.º
(Coacção)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido político ou nele permanecer, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39.º
(Património dos partidos)

O Estado angolano respeita e garante a protecção do património dos partidos políticos nomeadamente, os seus móveis, bem como nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos partidos políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 40.º
(Regime financeiro)

O regime de financiamento, de proibição de financiamento, de benefícios e de isenções, bem como as infracções e correspondentes penalidades são estabelecidos por lei.

ARTIGO 41.º
(Facilidades protocolares)

1. É conferido o direito ao uso de passaporte diplomático aos presidentes, aos membros do órgão executivo das direcções nacionais dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional.

2. É conferido o direito ao uso de passaporte de serviço aos restantes membros das direcções nacionais dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional e aos presidentes dos partidos políticos sem assento no Parlamento.

3. Os serviços competentes do Estado devem conceber as facilidades inerentes ao tratamento protocolar às entidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 42.º
(Processos pendentes)

1. A presente lei é aplicável aos processos de credenciamento de comissões instaladoras e de constituição de partidos políticos pendentes no Tribunal Constitucional que estejam em conformidade com a presente lei.

2. Aproveita-se entretanto, para decisão, os elementos e documentos em poder do Tribunal Constitucional que estejam em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 43.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 45.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 19 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 23/10
de 3 de Dezembro

A Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado), foi concebida num contexto jurídico-constitucional particular, caracterizado por um regime monopartidário, para responder a uma situação de grave emergência nacional, agravada pela acção de inimigos externos que desencadearam uma violenta agressão armada contra o nosso País.

Entretanto, em Março de 1991, com a aprovação da Lei n.º 12/91, iniciou-se um processo de revisão da Lei Constitucional, então em vigor que, por sua vez, deu lugar à aprovação da Constituição da República de Angola, a 21 de Janeiro de 2010, que veio introduzir um novo ordenamento jurídico-constitucional, tornando a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, desconforme.

Urge pois a necessidade de reformar as normas que descrevem os Crimes Contra a Segurança do Estado em conso-

nância com os critérios e condições do País, pois a natureza de um Estado Democrático de Direito que Angola é, os comandos constitucionais e os princípios que regem o direito penal assim o exigem.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *e*) do artigo 164.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Independência e a Integridade Nacionais

ARTIGO 1.º (Alta traição)

1. Quem, com violência ou ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, intencionalmente, puser em perigo a independência de Angola ou a sua soberania sobre parte ou a totalidade do território nacional, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2. A mesma pena é aplicável ao cidadão angolano ou ao estrangeiro residente em território angolano que, em tempo de guerra, participar de operações militares contra Angola ou por qualquer forma lhes der auxílio.

ARTIGO 2.º (Falsificação constitutiva de traição)

Quem puser à disposição de outrem ou tornar públicos objectos falsificados ou apócrifos, informação sobre eles ou afirmações falsas sobre factos que, em caso de autenticidade ou veracidade, são importantes para a segurança exterior do Estado angolano ou para as relações do mesmo com um Estado estrangeiro, fazendo crer que tais objectos ou factos são autênticos e, com isso, puser em perigo a independência ou integridade da República de Angola, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

ARTIGO 3.º (Preparação de alta traição)

Quem, por qualquer forma, preparar ou contribuir para a preparação de um crime de alta traição contra Angola é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.

ARTIGO 4.º (Entendimentos com o estrangeiro para provocar a guerra)

1. O cidadão angolano ou o estrangeiro residente em Angola que tiver entendimentos ou mantiver conversações com um governo, associação ou instituição estrangeira ou com um seu intermediário, com a intenção de desencadear uma guerra ou uma acção armada contra a República de Angola, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Quando do facto descrito no número anterior resultar perigo grave para a independência ou integridade da República de Angola, a pena é de prisão de 5 a 15 anos.

ARTIGO 5.º (Provocação à guerra ou à represália)

1. Quem, sem competência para tanto ou sem estar devidamente autorizado pelo Executivo, praticar actos susceptíveis de provocar uma guerra ou represálias contra Angola, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se, em consequência do facto descrito no número anterior, for, contra Angola, desencadeada uma guerra ou exercida represália, a pena é de prisão de 2 a 10 anos.

ARTIGO 6.º (Colaboração com o estrangeiro para constranger o Estado angolano)

Quem, colaborar com governo, associação ou instituição estrangeira ou com um seu intermediário para constranger o Estado Angolano a sujeitar-se a ingerência estrangeira em prejuízo da sua independência ou soberania, a declarar ou não declarar guerra ou a manter ou não manter a neutralidade numa guerra, é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.

ARTIGO 7.º (Actividade de agente com fins de sabotagem)

Quem, colocando-se, intencional ou conscientemente, a favor de projectos ou iniciativas contrárias à estabilidade ou à segurança da República de Angola, aceitar o encargo de governo, associação ou instituição estrangeira, para preparar acções de sabotagem em Angola, e, para o efeito:

- a) espiar objectivos de sabotagem;
- b) produzir, procurar, guardar, para si ou para outros, transmitir a outro ou introduzir em Angola meios de sabotagem;
- c) construir, manter ou inspeccionar acampamentos para a recepção de meios de sabotagem ou pontos de apoio para a actividade sabotadora;

- d) aliciar alguém para a prática de acções de sabotagem;
- e) estabelecer ou conservar a conexão entre os agentes sabotadores e o governo, associação ou instituição estrangeira mandantes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 8.º

(Violação de segredo de Estado)

1. Quem, com intenção de favorecer potência estrangeira, tornar públicos ou acessíveis a pessoa não autorizada factos, objectos, documentos, planos ou conhecimentos apenas acessíveis a um limitado círculo de pessoas e que devam ser mantidos em segredo, pondo em perigo os interesses do Estado angolano relativos à independência nacional, à unidade e integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com igual intenção e pondo em perigo os interesses referidos no número anterior, destruir, subtrair ou falsificar os objectos, documentos ou planos aí mencionados.

3. Quando o agente praticar o facto abusando da posição que ocupa em posto de responsabilidade que especialmente o obrigue à guarda do segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

4. Se não tiver havido intenção de favorecer potência estrangeira, as penas são de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.ºs 1 e 2, e de prisão de 2 a 8 anos, no caso do n.º 3.

5. A negligência é, em todos os casos, punida com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

ARTIGO 9.º

(Espionagem)

1. Quem procurar aceder a um segredo de Estado para o revelar ou auxiliar outrem a fazê-lo é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.

2. Se o acto for praticado em colaboração com governo, associação, organização, serviços de informação estrangeiros ou agente seu, a pena é de prisão de 3 a 12 anos.

3. Se o agente praticar um dos actos descritos nos números anteriores, com violação de dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função, serviço ou missão que lhe tenha sido competentemente confiada, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, no caso do n.º 1, e prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 2.

4. Se a actividade do agente não tiver por objecto segredo do Estado, mas, ainda assim, a recolha de informações puser em perigo a segurança do Estado, a pena é de prisão de 1 a 5 anos.

5. Se o facto descrito no número anterior for praticado em colaboração com as entidades referidas no n.º 2 ou em seu benefício, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 10.º

(Inutilização de meios de prova)

1. Quem falsificar, eliminar, destruir, tornar irreconhecível, desfigurar ou alterar o sentido, danificar, inutilizar ou tornar indisponíveis meios de prova de factos referentes às relações entre Angola e outro Estado ou organização internacional e, com isso, puser em perigo relevantes interesses nacionais, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena é de prisão de 2 a 10 anos, se o facto for perpetrado sobre coisa que tenha sido posta à disposição do autor em virtude da sua qualidade de funcionário público ou de alguém especialmente obrigado ao serviço público.

ARTIGO 11.º

(Infidelidade diplomática)

1. Quem, representando oficialmente Angola perante um governo estrangeiro, uma comunidade de Estados, uma instituição interestadual ou outra organização internacional, intencionalmente, prejudicar direitos ou interesses angolanos numa negociação com aquelas entidades ou nela assumir compromisso sem para isso estar competentemente mandatado pelo Estado angolano, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se, no caso do número anterior, o agente não chegar a causar prejuízos ou a assumir compromissos, mas violar instruções recebidas do Titular do Poder Executivo ou a quem for expressamente delegada a competência ou, com a intenção de o induzir em erro, lhe prestar informações falsas sobre factos ocorridos na negociação em que participou, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. O procedimento criminal depende de decisão do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Crimes Contra a Defesa Nacional e as Forças Armadas

ARTIGO 12.º

(Inutilização de meios de defesa)

1. Quem, com intenção de colocar em perigo a segurança de Angola, a capacidade de defesa ou de ataque das suas tropas ou a vida das pessoas, destruir, danificar ou inutilizar

instalações, estabelecimentos, construções, equipamentos, armas, munições ou outros meios militares essenciais à defesa nacional, às forças armadas, ou à protecção da população civil, em caso de guerra, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Igual pena é aplicável àquele que, com a mesma intenção, construir ou mandar construir, produzir ou mandar produzir de forma defeituosa as instalações, estabelecimentos, construções, equipamentos ou outros meios militares referidos no número anterior.

ARTIGO 13.º

(Destruição ou inutilização de estruturas ou meios militares)

1. Quem, sem a competente autorização, destruir, danificar ou inutilizar as estruturas ou meios referidos no n.º 1 do artigo anterior e, dessa maneira, colocar em perigo a segurança da República de Angola e a capacidade de defesa ou de ataque das suas forças armadas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

ARTIGO 14.º

(Propaganda contra a defesa nacional e as Forças Armadas)

1. Quem, em caso de conflito armado, divulgar afirmações falsas ou que distorcerem grosseiramente factos verdadeiros e com isso poder perturbar a acção das forças armadas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias.

2. Se o agente praticar o acto descrito no número anterior com a intenção de impedir ou dificultar a acção das forças armadas, a pena é de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 15.º

(Recolha de informações de natureza militar)

1. Quem, fora dos casos do artigo 9.º, reunir informações sobre assuntos da defesa nacional ou chefiar organização que tenha por objecto reunir informações de natureza militar, recrutar informadores ou apoiar qualquer destas actividades, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2. Se o agente praticar os actos referidos no número anterior ao serviço de associação ou organização proibidas ou de entidades ou serviços estrangeiros, para abalar a capacidade militar das Forças Armadas Angolanas ou colocando-a em perigo, a pena é de prisão de 3 a 10 anos.

ARTIGO 16.º

(Ilustrações de objectivo ou evento de natureza militar)

1. Quem realizar ilustração de evento, estabelecimento, instalação ou outro meio de natureza militar ou fizer fotografia aérea de manobras ou exercícios militares ou de parte militarmente reservada do território angolano e colocar voluntariamente a ilustração ou fotografia à disposição de outrem e dessa forma puser em perigo a capacidade das suas forças armadas, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com a de multa de 120 a 360 dias.

2. Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

CAPÍTULO III

Crimes Contra Estados Estrangeiros

ARTIGO 17.º

(Ataque contra órgãos ou representantes de Estados estrangeiros ou organizações internacionais)

Quem perpetrar um ataque contra a integridade física, a vida ou a liberdade de uma autoridade de Estado estrangeiro, de membro de governo estrangeiro, de representante diplomático ou consular estrangeiro ou de dirigente de organização internacional no exercício de funções oficiais em território nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição penal.

ARTIGO 18.º

(Ofensa à honra de órgãos ou representantes de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais)

1. Quem, em território nacional, injuriar, difamar ou caluniar autoridade de um Estado estrangeiro, membro de um governo estrangeiro ou representante diplomático ou consular estrangeiro ou dirigente de organização internacional, no exercício de funções oficiais em território angolano, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

2. Quando o acto for praticado publicamente, em reunião ou através da difusão de escritos ou de qualquer órgão de comunicação social, a pena é de prisão de 1 a 3 anos ou a de multa de 120 a 360 dias.

ARTIGO 19.º

(Ultraje a símbolos de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais)

Quem retirar, destruir, danificar ou tornar irreconhecível a bandeira ou distintivo de soberania de país estrangeiro ou de organização internacional que esteja patente publicamente

por força de prescrições legais ou de uso reconhecido ou, por qualquer outra forma, os ofender ou ultrajar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

ARTIGO 20.º
(Procedimento criminal)

Só há procedimento criminal relativamente aos crimes previstos neste capítulo quando houver queixa do governo estrangeiro ou da organização internacional interessados e o Executivo de Angola conceder autorização para a perseguição penal.

CAPÍTULO IV
Crimes Contra a Realização do Estado

ARTIGO 21.º
(Rebelião)

1. Quem, por meio ilícito, executar qualquer acto tendente a, directa ou indirectamente, alterar, no todo ou em parte, a Constituição da República de Angola e subverter as instituições do Estado por ela estabelecidas, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

2. Se o acto for cometido por meio de violência armada ou de motim armado, a pena é de prisão de 5 a 15 anos.

3. Quem incitar os habitantes do território angolano à guerra civil ou à rebelião, é punido com a pena prevista no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 22.º
(Sabotagem)

1. Quem, com a intenção de derrubar, alterar, desestabilizar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, destruir, danificar, impedir o normal e eficaz funcionamento de vias de comunicação, de transmissão ou de transporte, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Quando do facto descrito no número anterior resultar perigo grave para a independência ou integridade da República de Angola, a pena é de prisão de 5 a 15 anos.

3. Quem, com intenção de praticar ou auxiliar outrem a praticar o facto referido no n.º 1, importar, guardar, comprar, vender, ceder, adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou substância explosiva, radioactiva ou adequada a produzir gás tóxico ou

asfixiante ou explosão nuclear, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 23.º
(Atentado contra o Presidente da República ou outros membros de órgãos de soberania)

1. Quem perpetrar um ataque contra a vida ou a integridade física do Presidente da República de Angola por causa do exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos, se pena mais grave lhe não for aplicável por força de outra disposição penal.

2. Se o acto descrito no número anterior for praticado contra membro da Assembleia Nacional ou do Executivo ou contra magistrado judicial, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

ARTIGO 24.º
(Coacção contra o Presidente da República e outros órgãos de soberania)

1. Quem, através de violência ou ameaça de violência, coagir o Presidente da República ou qualquer outro órgão de soberania a não exercerem os seus poderes ou a exercerem-nos num sentido determinado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o acto descrito no número anterior for praticado contra membro da Assembleia Nacional, do Executivo ou contra magistrado judicial, a pena é de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 25.º
(Ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos)

1. Quem, publicamente, em reunião, ou mediante a difusão de palavras, imagens, escritos ou sons, ultrajar maldosamente a República de Angola, o Presidente da República ou qualquer outro órgão de soberania, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias.

2. Se o ultraje tiver por objecto a bandeira, a insígnia ou o hino da República, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.

3. Se o ultraje for dirigido a membros da Assembleia Nacional, do Executivo ou a magistrados judiciais, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

ARTIGO 26.º
(Perturbação do funcionamento de órgão de soberania)

1. Quem, com tumultos, desordens ou arruaças, perturbar o funcionamento dos órgãos de soberania, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

2. Se, da mesma forma, perturbar o livre exercício de funções de um membro de qualquer órgão de soberania, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

ARTIGO 27.º
(Violação de recintos)

1. Quem participar em concentrações e manifestações públicas em recintos ou espaços abertos contíguos a edifícios da Assembleia Nacional ou de qualquer outro órgão de soberania, violando as disposições legais relativas à utilização desses recintos ou espaços e, dessa forma, perturbar o seu funcionamento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com a de multa até 60 dias.

2. Os organizadores e os instigadores das concentrações e manifestações referidas no número anterior são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

CAPÍTULO V
Disposições Comuns

ARTIGO 28.º
(Actos preparatórios)

São punidos com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 7.º a 10.º, 12.º e 13.º, 15.º, 17.º e 21.º a 23.º

ARTIGO 29.º
(Atenuação especial)

1. A pena aplicável aos crimes contra a segurança do Estado que implicarem a produção de um perigo pode ser especialmente atenuada, se o agente voluntariamente fizer esforços sérios para diminuir o perigo ou para o afastar.

2. Se o agente impedir a produção do perigo ou o afastar, a pena é especialmente atenuada.

ARTIGO 30.º
(Pena acessória)

O tribunal pode, em caso de condenação por qualquer dos crimes contra a segurança do Estado, considerando a gravidade do facto cometido e o seu reflexo na idoneidade cívica e política do condenado, declarar a sua incapacidade para ser eleito para os cargos de Presidente da República ou membro da Assembleia Nacional pelo período de 3 a 8 anos.

ARTIGO 31.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

ARTIGO 32.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 33.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 19 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 24/10
de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, das alíneas d) e h) do artigo 164.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/08,
DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º

O artigo 11.º (composição e indicação dos juízes) passa a ter a seguinte redacção:

1. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros, designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a) quatro juízes designados pelo Presidente da República, incluindo o Juiz Presidente do Tribunal;
- b) quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de

- funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) dois juizes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

2. Conforme estabelecido no artigo 243.º da Constituição da República de Angola, a designação dos Juizes Conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea, nos termos a serem fixados no regulamento interno do Tribunal.

ARTIGO 2.º

O artigo 16.º (Competência do Tribunal) passa a ter a seguinte redacção:

Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, nomeadamente:

- a) apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- b) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 180.º e 228.º da Constituição;
- c) apreciar a constitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 232.º da Constituição;
- d) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- e) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- f) apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral;
- g) apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 227.º da Constituição;
- h) julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respectiva lei, os recursos relativos à perda, à substituição, à suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional;
- i) verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- j) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- k) verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;
- l) julgar, em última instância, os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, nos termos da respectiva lei;
- m) após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interpostos de sentenças e de actos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, disposições conjugadas no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, e nos artigos 226.º e 227.º, todos da Constituição;
- n) pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República e da Assembleia Nacional, sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;
- o) julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania;
- p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 3.º

O artigo 17.º (Apreciação preventiva da constitucionalidade) passa a ter a seguinte redacção:

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para assinatura.

2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da recepção do diploma legal.

ARTIGO 4.º

O artigo 18.º (Apreciação sucessiva da constitucionalidade) passa a ter a seguinte redacção:

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas, o Presidente da República, 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções, os Grupos Parlamentares, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça e a Ordem dos Advogados.

ARTIGO 5.º

O artigo 19.º (Apreciação da inconstitucionalidade por omissão) passa a ter a seguinte redacção:

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, 1/5 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividades de funções e o Procurador-Geral da República.

2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para a supressão da lacuna.

ARTIGO 6.º

É introduzido um número novo (5) no artigo 21.º (Apreciação da constitucionalidade das decisões judiciais), com a seguinte redacção:

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. O recurso previsto no número anterior é restrito à apreciação da constitucionalidade suscitada e apenas pode ter lugar após exaustão dos recursos ordinários legalmente cabíveis.

ARTIGO 7.º

Os artigos 24.º e 25.º passam a formar um único artigo, com a epígrafe (candidaturas) e passa a ter a seguinte redacção:

1. As candidaturas às eleições gerais são apresentadas ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Eleitoral.

2. As candidaturas são apresentadas após a convocação das eleições gerais e devem ser entregues ao Tribunal Constitucional até 60 dias antes da data marcada para as eleições.

ARTIGO 8.º

O artigo 44.º (Órgãos do Tribunal) passa a ter a seguinte redacção:

1. São órgãos colegiais do Tribunal:

- a) o Plenário;
- b) as Câmaras.

2. São órgãos singulares do Tribunal:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente.

3. A competência e o número das Câmaras são fixados no regulamento do Tribunal.

ARTIGO 9.º

Após o artigo 49.º, referente à competência do Presidente do Tribunal, é introduzido um novo artigo com a epígrafe (Competência do Vice-Presidente) e a seguinte redacção:

Compete ao Vice-Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) presidir a uma das Câmaras;
- c) exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Presidente.

ARTIGO 10.º

É introduzido um novo n.º 3 no artigo 51.º (Secretaria e serviços de apoio) com a seguinte redacção:

1. (...).
2. (...).

3. Os serviços de apoio administrativo e financeiro do Tribunal são geridos e coordenados por um secretário geral, sob a dependência do Presidente.

ARTIGO 11.º

São revogados, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 12.º

Todas as referências da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, feitas à Lei Constitucional entendem-se feitas à Constituição da República de Angola e aos correspondentes artigos.

ARTIGO 13.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e as omissões que resultem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 25/10

de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º, das alíneas *d*) e *h*) do artigo 164.º, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/08,
DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA
DO PROCESSO DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º

A Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo Constitucional, passa a denominar-se Lei do Processo Constitucional.

ARTIGO 2.º

O artigo 12.º (Desistência do pedido) passa a ter a seguinte redacção:

Não é admitida desistência do pedido nos processos de fiscalização sucessiva abstracta em que se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.º (Prorrogação de prazos) passa a ter a seguinte redacção:

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 228.º da Constituição relativamente ao processo de fiscalização preventiva.

ARTIGO 4.º

O n.º 1 do artigo 20.º (Âmbito) passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, pode ser requerida à apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado ou convenção internacional submetido à ratificação ou acordo internacional remetido para assinatura.

ARTIGO 5.º

O artigo 21.º (Legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos no artigo 228.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

No n.º 3 do artigo 22.º (Oportunidade do requerimento), a expressão «n.º 2 do artigo 154.º da Lei Constitucional» é substituída por «n.º 1 do artigo 229.º da Constituição».

ARTIGO 7.º

No n.º 1 do artigo 26.º (Âmbito da fiscalização sucessiva) a expressão «pelo artigo 155.º n.º 1 da Lei Constitucional» é substituída por «pelo artigo 230.º da Constituição».

ARTIGO 8.º

O artigo 27.º (legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de quaisquer normas, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) os Grupos Parlamentares;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) o Provedor de Justiça;
- f) a Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 9.º

No artigo 28.º (Prazo de apresentação do requerimento), a expressão «no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «nos artigos 230.º e 231.º da Constituição».

ARTIGO 10.º

No artigo 29.º (Tramitação e prazos):

- a) no n.º 4, o prazo de 15 dias passa para «até 45 dias».
- b) nos n.ºs 5 e 7, a expressão «memorando» é substituída por «projecto de acórdão»;
- c) no n.º 8, o prazo de 10 dias passa para «até 60 dias».

ARTIGO 11.º

No n.º 2 do artigo 30.º (Efeitos da decisão), a expressão «do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «do artigo 231.º da Constituição».

ARTIGO 12.º

No artigo 31.º (Âmbito da fiscalização de omissão inconstitucional), a expressão «do não cumprimento da Lei Constitucional» é substituída por «do não cumprimento da Constituição» e a expressão «na alínea c) do artigo 134.º da Lei

Constitucional» é substituída por «no artigo 233.º da Constituição».

ARTIGO 13.º

No artigo 49.º (Âmbito do recurso), é introduzido um parágrafo único com a seguinte redacção:

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

ARTIGO 14.º

O artigo 54.º (Legitimidade para apresentar candidaturas) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos nos artigos 11.º e 146.º, ambos da Constituição, têm legitimidade para apresentar candidaturas às eleições gerais os partidos políticos, isoladamente ou em coligação.

ARTIGO 15.º

No artigo 60.º (Âmbito material) a expressão «Lei Constitucional» feita nos seus n.ºs 1 e 2 é substituída por «Constituição».

ARTIGO 16.º

No artigo 69.º (Legitimidade) é retirada a referência feita no seu n.º 1 a «Conselho de Ministros» e no seu n.º 2 a «do Governo».

ARTIGO 17.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 18.º

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 19.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 298/10

de 3 de Dezembro

Convindo adequar o sistema de contratação pública à nova realidade constitucional, bem como uniformizar a disciplina jurídica aplicável à contratação de empreitadas de obras públicas e à aquisição de bens e serviços por entidades públicas ao abrigo da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, da Contratação Pública;

Tendo em conta que, por um lado, é necessário simplificar os procedimentos de aquisição de bens e serviços e, por outro lado, estabelecer o regime de utilização das novas tecnologias em matéria de contratação pública;

Tendo, ainda, em conta que aquisição de bens e serviços exige a criação de uma estrutura administrativa com a função de fiscalizar, auditar o cumprimento dos procedimentos legais e de supervisionar o mercado da contratação pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Gabinete da Contratação Pública ao qual compete fiscalizar e supervisionar o mercado da contratação pública, bem como apoiar o Executivo na implementação de políticas de contratação pública.

Art. 2.º — É aprovado o regime jurídico de organização e funcionamento do Gabinete da Contratação Pública, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — O Gabinete da Contratação Pública é tutelado pelo Ministério das Finanças.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Luanda, aos 25 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME JURÍDICO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GABINETE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Regime Jurídico, Natureza e Sede

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete da Contratação Pública é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

O Gabinete da Contratação Pública rege-se pelo presente diploma, bem como pelas disposições previstas na Lei da Contratação Pública e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º (Sede)

O Gabinete da Contratação Pública tem a sua sede em Luanda, podendo excepcionalmente criar outras formas de representação noutras províncias do País.

CAPÍTULO II Atribuições

ARTIGO 4.º (Atribuições)

1. O Gabinete da Contratação Pública tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o Executivo em matéria de definição e implementação de políticas e práticas relativas à contratação pública;
- b) Fiscalizar, auditar e supervisionar os processos de contratação, em colaboração com os organismos competentes para o efeito;
- c) Informar sobre todos os actos inerentes à contratação pública;
- d) Constituir-se em observatório da contratação pública, através do estímulo à adopção das melhores práticas e de novos procedimentos aquisitivos e a melhoria dos procedimentos de aquisição pública;
- e) Elaborar as normas, regulamentos e instruções para normalizar os processos de contratação pública;
- f) Decidir e submeter a nível superior as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelo candidato ou pelos concorrentes;
- g) Assegurar que as políticas e procedimentos legais referentes ao processo de compras sejam cumpridos;
- h) Assegurar que os contratos importantes sejam acordados no devido nível, antes de qualquer informação pública.

2. No âmbito das suas atribuições, o Gabinete da Contratação Pública apoia, coadjuva e coopera, consoante os casos, e sempre que solicitado com as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Entidades contratantes;
- c) Tribunal de Contas;
- d) Inspeção Geral da Administração do Estado;
- e) Inspeção Geral de Finanças;
- f) Direcção Nacional do Património do Estado;
- g) Qualquer outra entidade que solicite a sua colaboração.

3. No âmbito da prossecução das suas atribuições, o Gabinete da Contratação Pública pode contratar serviços técnicos e especializados que reputar necessários, a tempo integral ou parcial, ou por períodos de tempo determinados para a realização de tarefas previamente especificadas.

4. Os órgãos da Administração Pública central e local, directa e indirecta, devem prestar toda a colaboração e apoio necessários à prossecução das atribuições cometidas ao Gabinete da Contratação Pública.

ARTIGO 5.º
(Fiscalização)

No âmbito da prossecução do objecto de fiscalização, compete ao Gabinete da Contratação Pública o seguinte:

- a) Fiscalizar o cumprimento pelas entidades contratantes das normas legais aplicáveis aos procedimentos de contratação a que dêem origem;
- b) Fiscalizar o cumprimento pelas entidades gestoras das plataformas electrónicas das respectivas obrigações legais;
- c) Fiscalizar a conformidade das plataformas electrónicas próprias das entidades contratantes com as regras previstas na legislação sobre contratação electrónica;
- d) Fiscalizar a conformidade das plataformas electrónicas individualmente disponibilizadas às entidades contratantes no Portal da Contratação Pública com as respectivas regras de conformidade previstas no diploma legal referido na alínea anterior;
- e) Fiscalizar o funcionamento do Portal da Contratação Pública;
- f) Fiscalizar o cumprimento pelos interessados, candidatos e concorrentes das obrigações para si emergentes decorrentes dos princípios da contratação pública e da concorrência.

ARTIGO 6.º
(Auditoria)

No âmbito da prossecução das suas atribuições de auditoria, deve o Gabinete da Contratação Pública realizar e promover auditorias, internas ou externas, no seguinte:

- a) Às plataformas electrónicas;
- b) Às entidades contratantes;
- c) Aos procedimentos de contratação lançados pelas entidades contratantes.

ARTIGO 7.º
(Supervisão e regulação)

No âmbito da prossecução das atribuições de supervisão e regulação, compete ao Gabinete o seguinte:

- a) Supervisionar o funcionamento do mercado de contratação pública;
- b) Acompanhar e observar a aplicação pelas entidades responsáveis da legislação em vigor sobre a contratação pública;
- c) Acompanhar o uso dos meios electrónicos e informáticos postos a disposição das entidades, para efeitos de contratação pública;
- d) Elaborar manuais orientadores para uma efectiva utilização de todos os meios postos a disposição para a contratação pública.

ARTIGO 8.º
(Metodologia de supervisão)

Para efeitos de prossecução do disposto no artigo anterior, o Gabinete da Contratação Pública deve prosseguir o seguinte:

- a) Propor ao Ministro das Finanças as medidas que reputar necessárias no âmbito da legislação sobre a contratação pública;
- b) Propor ao Ministro das Finanças os formulários tipo, o conteúdo das fichas técnicas, o conteúdo dos cadernos de encargos tipo para os procedimentos de contratação mais frequentes, os conteúdos dos termos de referências tipo, bem como de outros documentos de utilização obrigatória;
- c) Propor ao Ministro das Finanças as regras éticas e profissionais que reputar mais adequadas;
- d) Apoiar no desenvolvimento e administrar o Portal da Contratação Pública, propondo as soluções técnicas e de conformidade que reputar mais adequadas e eficientes;
- e) Supervisionar o cumprimento pelas plataformas electrónicas das respectivas regras de utilização e de conformidade.

ARTIGO 9.º
(Recomendação)

No âmbito da prossecução das atribuições de recomendação, deve o Gabinete da Contratação Pública o seguinte:

- a) Estudar as melhores medidas ou as que reputar necessárias para melhorar a legislação da contratação pública e propor à tutela;
- b) Recomendar às entidades contratantes e às entidades suas representantes, gestoras das plataformas electrónicas, as medidas que reputar necessárias

para a melhoria das suas práticas ou das dos seus funcionários.

ARTIGO 10.º
(Promoção)

No âmbito da prossecução das atribuições de promoção deve o Gabinete da Contratação Pública, o seguinte:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Difundir e fomentar a adopção de boas práticas uniformes;
- c) Promover a formação profissional e ética dos seus trabalhadores e dos trabalhadores das entidades contratantes que lidem com os procedimentos de contratação pública;
- d) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, acções de formação e outras iniciativas semelhantes, que concorram para a boa aplicação da legislação da contratação pública.

ARTIGO 11.º
(Informação)

1. No âmbito da prossecução das atribuições de informação, deve o Gabinete da Contratação Pública o seguinte:

- a) Publicar no Portal da Contratação Pública, na área de acesso público, a informação qualificada relevante, nos termos de legislação aplicável;
- b) Publicar no Portal da Contratação Pública, na área de acesso público, a informação que considere mais relevante, nomeadamente a legislação sobre contratação pública e respectivas actualizações, estudos, memorandos e dissertações de qualidade que tenham por objecto matéria da contratação pública, formulários tipo, fichas técnicas tipo, peças do procedimento tipo ou outros documentos tipo, instruções, orientações ou relatórios que não contenham matéria classificada ou que se não destinem apenas a ser disponibilizados em área de acesso reservado;
- c) Fazer publicar nos jornais de maior circulação a informação qualificada relevante, nos termos da respectiva legislação aplicável.

2. No âmbito das suas atribuições de informação, o Gabinete da Contratação Pública deve tratar, de forma sistemática e reservada, a informação obrigatoriamente posta à sua disposição pelas entidades contratantes, ou por si recolhida, e armazenada na respectiva área do Portal da Contratação Pública, elaborando o seguinte:

- a) Relatórios de gestão contendo indicadores sobre preços de referência para tipo ou tipos de contratos, prazos de execução com referência aos mesmos ou dados sobre o cumprimento e o incumprimento dos cadernos de encargos e dos contratos;

- b) Listas de fornecedores, de prestadores de serviços e de empreiteiros suspensos ou impedidos de participar em procedimentos de contratação pública;
- c) Listas de fornecedores, de prestadores de serviços e de empreiteiros existentes no mercado;
- d) Listas das adjudicações e dos respectivos adjudicatários;
- e) Listas de preços das adjudicações e de preços efectivamente pagos, na sequência dos trabalhos realizados.

ARTIGO 12.º
(Coacção e ordenação)

No âmbito da prossecução das atribuições de coacção e de ordenação, deve o Gabinete da Contratação Pública aplicar as medidas previstas por lei, nos prazos previstos, da seguinte forma:

- a) Proferir medidas e fazer aplicá-las no âmbito das reclamações, impugnações administrativas e recursos hierárquicos nos termos da Lei da Contratação Pública;
- b) Proferir e fazer aplicar as medidas correctivas previstas na Lei da Contratação Pública;
- c) Conduzir e decidir os processos de impedimentos previstos na legislação;
- d) Tomar as medidas que repute adequadas na sequência das auditorias efectuadas às plataformas electrónicas.

ARTIGO 13.º
(Sanção)

No âmbito da prossecução das atribuições disciplinares, pode o Gabinete da Contratação Pública proceder o seguinte:

- a) Propor a aplicação de sanções que resultem medidas correctivas, nos termos da lei;
- b) Aplicar sanções, a título de contra-ordenação, pelas infracções à legislação da contratação pública;
- c) Suspender ou a interromper definitivamente o funcionamento das plataformas electrónicas próprias das entidades contratantes que não observem as regras de contratação pública electrónica.

CAPÍTULO III
Órgãos

SECÇÃO I
Organização

ARTIGO 14.º
(Órgãos e serviços)

1. O Gabinete da Contratação Pública é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) O Director Geral;
- b) O Conselho Directivo;

- c) O Conselho Técnico Consultivo;
- d) O Conselho Fiscal.

2. São serviços executivos do Gabinete da Contratação Pública os seguintes:

- a) Direcção de Serviço de Auditoria e Supervisão;
- b) Direcção do Serviço de Assuntos Jurídicos;
- c) Direcção do Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial;
- d) Direcção do Serviço das Aquisições Públicas e Relações Institucionais.

3. O Gabinete deve criar, de acordo com as condições de cada província, formas de representação a nível local nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

SECÇÃO II Director Geral do Gabinete

ARTIGO 15.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente e dirige o Gabinete da Contratação Pública em comissão de serviço, nos termos do presente diploma e de acordo com as orientações emanadas por despacho do Ministro das Finanças.

2. O Director Geral é nomeado pelo Ministro das Finanças e toma posse perante este.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director Geral é substituído pelo Director Geral-Adjunto.

4. No desempenho das suas funções, o Director Geral emite circulares e ordens de serviço.

ARTIGO 16.º (Competência)

1. Para o exercício das suas atribuições, compete ao Director Geral o seguinte:

- a) Definir a política geral de funcionamento do Gabinete da Contratação Pública;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento do Gabinete da Contratação Pública, e submetê-los, com o parecer do Conselho Directivo, à aprovação do Ministro das Finanças;
- c) Elaborar o relatório da actividade desenvolvida pelo Gabinete da Contratação Pública em cada exercício, o balanço e as contas anuais, submeter esses documentos, até ao primeiro trimestre do ano seguinte, com o parecer do Conselho Directivo, à aprovação do Ministro das Finanças e publicá-los no prazo de 30 dias após a sua aprovação;

- d) Elaborar um relatório trimestral sobre a situação do mercado da contratação pública e apresentar ao Ministro das finanças para conhecimento e posterior publicação;
- e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Executivo e as decisões do Ministro das Finanças tomadas no exercício dos poderes de tutela;
- f) Organizar os serviços e gerir os recursos humanos do Gabinete da Contratação Pública;
- g) Gerir os recursos patrimoniais do Gabinete da Contratação Pública;
- h) Gerir os recursos financeiros, devendo prestar contas, nos termos da lei;
- i) Submeter à apreciação do Conselho Directivo a aquisição, alienação, a locação financeira ou o aluguer de bens móveis e o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do Gabinete da Contratação Pública, a nível central e local e remeter à consideração da tutela;
- j) Estabelecer o alinhamento do relacionamento institucional com a Direcção Nacional do Património do Estado;
- k) Aprovar a contratos de prestação de serviços e autorizar a realização de despesas nos termos da Lei da Contratação Pública vigente;
- l) Arrecadar as receitas;
- m) Propor e submeter à apreciação do Conselho Directivo o encerramento de delegações e outras de representação, no interior ou exterior do País;
- n) Aprovar os planos orçamentais e financeiros das representações provinciais;
- o) Aprovar os regulamentos internos e os outros actos normativos cuja competência a lei atribua ao Gabinete da Contratação Pública, incluindo a definição dos preços e das taxas previstas na lei, salvo quando essa competência seja cometida ao Ministro das Finanças;
- p) Aprovar recomendações genéricas dirigidas às entidades contratantes e suas representantes, gestoras das respectivas plataformas electrónicas, sujeitas à sua supervisão e pareceres genéricos sobre questões relevantes que lhe sejam colocadas;
- q) Deduzir acusação ou praticar acto análogo que impute os factos ao infractor e aplicar coimas e sanções acessórias em processo de contra-ordenação nos termos da lei;
- r) Determinar a abertura de processo de averiguações preliminares relativas a crimes contra o mercado da contratação pública, e o seu encerramento;
- s) Praticar os demais actos definidos por lei;
- t) Decidir sobre quaisquer matérias que sejam atribuídas por lei ao Gabinete da Contratação Pública;
- u) Representar o Gabinete da Contratação Pública em actos de qualquer natureza;
- v) Convocar o Conselho Directivo e presidir às suas reuniões;

- w) Submeter à apreciação do Conselho Fiscal o relatório de contas do Gabinete antes da sua aprovação pelo Conselho Directivo;
- x) Convocar o Conselho Técnico Consultivo e presidir às suas reuniões.

2. O Director Geral dispõe de um secretariado executivo de apoio ao exercício das suas funções, nos termos do artigo 31.º do presente diploma.

ARTIGO 17.º
(Director Geral-Adjunto)

No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por um Director Geral-Adjunto que tem competências delegadas e o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 18.º
(Representação do Gabinete da Contratação Pública)

1. Na prática de actos jurídicos, o Gabinete da Contratação Pública é representado pelo Director Geral, pelo Director Geral-Adjunto ou por um dos membros do Conselho Directivo devidamente mandatado pelo Director Geral ou pelo Conselho Directivo.

2. As notificações dirigidas ao Gabinete da Contratação Pública são eficazes desde que estejam conforme e cumprem o disposto na legislação vigente.

ARTIGO 19.º
(Delegação de competência)

1. O Director Geral pode delegar, num dos membros do Conselho Directivo ou num dos chefes de departamento, nos termos do regulamento interno do Gabinete da Contratação Pública, a prática de actos inerentes as suas funções nos termos do presente estatuto.

2. O acto de delegação deve ser expresso, publicitado no Portal da Contratação Pública, depois de autorizado pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO III
Conselho Directivo

ARTIGO 20.º
(Natureza e mandato do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é um órgão colegial do Gabinete de Contratação Pública, ao qual compete deliberar sobre as mais importantes matérias ligadas à contratação pública, à gestão financeira e patrimonial do Gabinete.

ARTIGO 21.º
(Composição e mandato do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral;
- b) Director Geral-Adjunto;
- c) Três vogais nomeados pelo Ministro das Finanças.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Director Geral, cujo mandato é de três anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.

3. O disposto no número anterior não impede que o Ministro das Finanças ponha fim às funções de membro do Conselho Directivo, mediante acto de exoneração.

ARTIGO 22.º
(Competência)

O Conselho Directivo exerce as competências próprias que lhe são atribuídas por lei ou regulamento interno, e as que lhe sejam delegadas pela tutela.

ARTIGO 23.º
(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, com a periodicidade fixada no seu regulamento interno e, extraordinariamente, sempre que o Director Geral o convoque, por sua iniciativa, ou a pedido de dois membros do Conselho Directivo.

2. O Conselho Directivo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos pelos membros presentes.

4. Das reuniões do Conselho Directivo são lavradas actas, as quais devem ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO 24.º
(Estatuto dos membros do Conselho Directivo)

1. Aos membros do Conselho Directivo aplica-se o estatuto dos funcionários públicos.

2. No exercício das suas funções, os membros do Conselho Directivo não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional privada, salvo as que constam na legislação vigente.

3. É vetada a participação, directa ou indirecta, dos membros do Conselho Directivo em procedimentos de contratação.

ARTIGO 25.º
(Cessação de funções)

1. Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, mediante decisão do Ministro das Finanças, em caso de falta grave, comprovada cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo cessa com a tomada de posse do novo Conselho Directivo.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 26.º
(Natureza e competência)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionada com o funcionamento do Gabinete da Contratação Pública, nomeadamente:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e proposta de orçamento privativo do Gabinete;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Gabinete;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

2. O Presidente do Conselho Fiscal é designado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 27.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um perito contabilista certificado pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

2. Os membros do Conselho Fiscal devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. O funcionamento do Conselho Fiscal rege-se por um regimento aprovado pelo próprio órgão.

4. É vetada a participação, directa ou indirecta, dos membros do Conselho Fiscal em procedimentos de contratação.

SECÇÃO V
Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 28.º
(Composição e duração do mandato)

1. O Conselho Técnico Consultivo é presidido pelo Director Geral composto pelo Director Geral-Adjunto, pelos vogais, pelos titulares dos cargos de direcção e chefia e pelos consultores.

2. Os demais membros do Conselho Técnico Consultivo são designados pelo Director Geral do Gabinete da Contratação Pública.

ARTIGO 29.º
(Competência)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão do Gabinete responsável pelos estudos, projectos, análise do mercado da contratação pública, das ferramentas electrónicas.

2. O Conselho Técnico Consultivo tem as seguintes atribuições:

- a) Elaboração de estudos de assessoria científica, que versam sobre questões de contratação pública a título comparativo;
- b) Elaboração de propostas técnicas ou científicas que possam auxiliar a prossecução das actividades ligadas a contratação pública em Angola;
- c) Participação em conferências ou seminários nacionais ou internacionais, com vista a captação de conhecimentos aplicáveis à realidade angolana;
- d) Estabelecer parcerias com instituições congéneres no País ou no estrangeiro;
- e) Apoiar no aumento das capacidades técnicas evolutivas dos seus membros e dos órgãos do Gabinete da Contratação Pública.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo é regulado por um regimento próprio aprovado pelo Conselho Directivo.

4. As recomendações do Conselho Técnico Consultivo são aprovadas por maioria dos seus membros.

5. O Conselho Técnico Consultivo exerce as suas competências nos termos da lei, do regulamento interno e as que lhe sejam delegadas pelo Director Geral.

SECÇÃO VI

Organização dos Serviços e Secretariado

ARTIGO 30.º

(Organização dos serviços)

1. O Director Geral do Gabinete da Contratação Pública decide sobre a orgânica e o modo de funcionamento dos serviços do Gabinete, elaborando e aprovando os regulamentos internos que entenda convenientes.

2. Devem ser criados serviços executivos equivalentes a departamentos, para assessorar directamente os Conselhos Directivo, Fiscal e Técnico Consultivo, nomeadamente:

- a) Departamento de Supervisão e Auditoria;
- b) Departamento Jurídico;
- c) Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial;
- d) Departamento de Compras Públicas e Relações Institucionais.

3. Podem ser ainda criados outros departamentos que se repute necessários.

4. Os chefes de departamento são nomeados pelo Director Geral do Gabinete da Contratação Pública, nos termos do presente estatuto e do regulamento interno.

5. De acordo com a especificidade de cada serviço ou departamento, podem ser criadas secções, hierarquicamente inferiores àqueles órgãos, com vista a prossecução da actividade que se repute necessário.

6. A atribuição da gestão de departamentos envolve a delegação da competência necessária a essa gestão.

7. Podem ser delegadas pelo Director Geral aos chefes de departamento as restantes competências reputadas necessárias.

ARTIGO 31.º

(Secretariado)

1. O Secretariado Executivo do Director Geral do Gabinete da Contratação Pública tem as seguintes atribuições:

- a) Preparar a agenda diária do Director Geral;
- b) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Gabinete da Contratação Pública;
- c) Assegurar os serviços de digitalização e reprodução da documentação do Gabinete da Contratação Pública;

d) Assegurar o apoio técnico e administrativo a todos os departamentos do Gabinete da Contratação Pública;

e) Assegurar a execução das demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Director Geral do Gabinete.

2. O Secretariado é dirigido por um secretário com a categoria de chefe de repartição.

CAPÍTULO IV

Tutela

ARTIGO 32.º

(Tutela)

1. O Gabinete da Contratação Pública está sujeito à tutela do Ministro das Finanças.

2. Dentre outros previstos especialmente na lei carecem da autorização prévia do Ministro das Finanças os seguintes actos:

- a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
- b) Os regulamentos internos;
- c) A criação de delegações e de representações territorialmente desconcentradas;
- d) A alienação de bens patrimoniais, móveis, imóveis e veículos sob a titularidade ou gestão do Gabinete da Contratação Pública;
- e) A definição do quadro de pessoal;
- f) A incidência objectiva e subjectiva de taxas.

3. O Ministro das Finanças dispõe de poder disciplinar sobre o Director Geral e sobre os membros dos restantes órgãos do Gabinete da Contratação Pública e pode ordenar inquéritos ou sindicâncias.

4. O Ministro das Finanças pode suspender, anular e revogar, nos termos da lei geral, os actos praticados pelos órgãos do Gabinete da Contratação Pública que violem a lei ou sejam contrários ao interesse público.

CAPÍTULO V

Regime Financeiro

ARTIGO 33.º

(Taxas)

Sem prejuízo das dotações orçamentais que receba para o exercício das suas actividades, em contrapartida dos actos praticados pelo Gabinete da Contratação Pública e dos ser-

viços por esta prestados, podem ser devidas taxas, pelos destinatários de quaisquer actos ou factos praticados pelo Gabinete da Contratação Pública, previstos na lei ou em regulamento, desde que autorizada a respectiva incidência.

ARTIGO 34.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Gabinete da Contratação Pública, para além de outras que a lei preveja:

- a) O produto das taxas a que se refere o artigo anterior;
- b) O produto dos preços que cobre pelos seus serviços;
- c) As custas dos processos de contra-ordenação;
- d) O produto da alienação ou da cedência, a qualquer título, de direitos integrantes do seu património;
- e) As receitas decorrentes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- f) As participações, os subsídios e os donativos recebidos do Estado.

2. Os saldos de cada exercício transitam para o ano seguinte.

3. É vedado ao Gabinete da Contratação Pública contrair empréstimos sob qualquer forma.

ARTIGO 35.º

(Despesas)

Constituem despesas do Gabinete da Contratação Pública, entre outros:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços;
- c) Os subsídios à investigação e à divulgação de conhecimentos e de formação relevantes em matéria de contratação pública.

ARTIGO 36.º

(Gestão financeira e patrimonial)

1. A actividade financeira do Gabinete da Contratação Pública está sujeita ao disposto nesta matéria para os institutos públicos.

2. A contabilidade do Gabinete da Contratação Pública é elaborada de acordo com o regime da contabilidade pública.

3. A gestão do património do Gabinete deve observar as regras contabilísticas do sector empresarial público, em estreito alinhamento com a legislação sobre a gestão dos bens públicos, bem como das instruções da Direcção Nacional do Património do Estado.

ARTIGO 37.º

(Cobrança coerciva de taxas)

1. Na cobrança coerciva de taxas aplica-se o processo de cobrança coerciva dos créditos do Estado.

2. Para os efeitos do número anterior, é título executivo bastante a certidão de dívida passada pelo Gabinete da Contratação Pública.

CAPÍTULO VI

Pessoal e Regime Remuneratório

ARTIGO 38.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Gabinete da Contratação Pública constitui um quadro único, com a composição que consta do quadro anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Os lugares do quadro de pessoal são providos por nomeação ou contrato, nos termos das respectivas normas legais.

3. O Director Geral pode contratar consultores independentes, em função das necessidades do Gabinete da Contratação Pública e da especialização dos mesmos, nos termos da Lei de Contratação Pública.

4. O quadro de pessoal único é alterado de acordo com as necessidades do Gabinete da Contratação Pública.

ARTIGO 39.º

(Regime remuneratório)

1. A remuneração e outras regalias patrimoniais dos membros do Conselho Directivo, Conselho Fiscal, Conselho Técnico Consultivo são fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

2. Os demais funcionários que compõem o Gabinete da Contratação Pública, quer a nível central quer a nível local, as suas remunerações são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, nos termos da lei.

ARTIGO 40.º

(Regras de conduta, de impedimentos e de conflito de interesses)

São aplicáveis ao pessoal do Gabinete da Contratação Pública as regras sobre impedimentos gerais e especiais relativos à sua categoria e, bem assim, as regras especiais de conduta e de conflito de interesses previstas na Lei da Contratação Pública.

ARTIGO 41.º

(Regime disciplinar)

Aos dirigentes, responsáveis, funcionários e agentes administrativos do Gabinete é aplicável o regime disciplinar dos titulares de cargo de direcção e chefia e dos funcionários e agentes administrativos.

ARTIGO 42.º

(Dever de sigilo)

Os trabalhadores, funcionários e pessoal do Gabinete da Contratação Pública estão obrigados pelo dever de sigilo em todos os assuntos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43.º

(Regime subsidiário)

Em tudo que não esteja expressamente regulado no presente diploma, aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação geral em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 44.º

(Regulamentação)

O Gabinete da Contratação Pública tem regulamentos internos próprios que são aprovados pelo Director Geral e pelos distintos órgãos que o constituem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 38.º do estatuto do Gabinete da Contratação Pública**Estrutura do Gabinete a nível Central**

Grupo de pessoal	Função/categoria	Lugar a preencher
<i>Titular do cargo de direcção geral</i>	Director Geral do Gabinete da Contratação Pública	1
	Director Geral-Adjunto do Gabinete da Contratação Pública	1
<i>Direcção e chefia</i>	Chefe de departamento	4
	Chefe de repartição	7
	Consultor	6

Grupo de pessoal	Função/categoria	Lugar a preencher
<i>Técnicos superiores</i>	Primeiro assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	2
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	6
	Técnico	6
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio de 1.ª classe	1
	Técnico médio de 2.ª classe	1
	Técnico médio de 3.ª classe	1
<i>Pessoal administrativo</i>	1.º Oficial	—
	2.º Oficial administrativo	—
	Aspirante	—
	Escriturário dactilógrafo/por. informático	6
<i>Pessoal auxiliar</i>	Motorista de ligeiros principal	1
	Motorista de 1.ª classe/estafeta	2
	Telefonista principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1
	Auxiliar de limpeza principal	2
	Auxiliar de café	1

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 37.º do estatuto do Gabinete da Contratação Pública**Estrutura do Gabinete a nível local/provincial**

Grupo de pessoal	Função/categoria	Lugar a preencher
<i>Direcção e chefia</i>	Chefe do Gabinete Provincial da Contratação Pública	1
	Chefe de repartição	3
	Consultor	3
<i>Técnicos superiores</i>	Primeiro assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	3
	Técnico	6
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio de 1.ª classe	1
	Técnico médio de 2.ª classe	1
	Técnico médio de 3.ª classe	3
<i>Pessoal administrativo</i>	1.º Oficial	—
	2.º Oficial administrativo	—
	Aspirante	—
	Escriturário dactilógrafo/por. informático	3
<i>Pessoal auxiliar</i>	Motorista de 1.ª classe/estafeta	1
	Telefonista principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1
	Auxiliar de limpeza principal	1
	Auxiliar de café	1

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 85/10

de 3 de Dezembro

Tendo em conta que o artigo 22.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, atribui competência ao Presidente da República para conferir condecorações, títulos honoríficos ou distinções, concedendo os graus e superintendendo a sua orgânica, orientação e disciplina;

Considerando a necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Vice-Presidente da República para conferir condecorações, no âmbito das comemorações do 35.º aniversário da Independência Nacional;

O Presidente da República determina nos termos da alínea q) do artigo 119.º, do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 14/02 e o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Vice-Presidente da República de Angola, para outorgar a Medalha 11 de Novembro nas classes de ouro, prata e bronze a algumas personalidades constantes dos Despachos Presidenciais n.ºs 70, 71 e 72, de 8 de Novembro, na Província de Luanda.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes do presente despacho presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente despacho presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 86/10

de 3 de Dezembro

Tendo em conta que o artigo 22.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, atribui competência ao Presidente da República para conferir condecorações, títulos honoríficos ou distinções, concedendo os graus e superintendendo a sua orgânica, orientação e disciplina;

Considerando a necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Presidente da Assembleia Nacional para conferir condecorações, no âmbito das comemorações do 35.º aniversário da Independência Nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea q) do artigo 119.º, do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 14/02 e o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Presidente da Assembleia Nacional da República de Angola, para outorgar a Medalha 11 de Novembro nas classes de ouro, prata e bronze a algumas personalidades constantes dos Despachos Presidenciais n.ºs 70, 71 e 72, de 8 de Novembro, na Província do Moxico.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes do presente despacho presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente despacho presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 87/10

de 3 de Dezembro

Tendo em conta que o Povo Angolano consentiu enormes sacrifícios para a conquista e a preservação da Independência Nacional, bem como para a Paz e a Democracia e que neste processo inúmeras personalidades e entidades nacionais se distinguiram pelos seus feitos;

Convindo prestar um preito especial a todos quantos em virtude da sua participação se tenham destacado dos demais por forma a Nação orgulhosamente rever-se nas acções pelos mesmos desenvolvidas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea q) do artigo 119.º da Constituição de Angola, dos artigos 6.º, n.º 2 e do 13.º n.º 1 da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, o seguinte:

1.º — É outorgada a Medalha 11 de Novembro de 1.ª classe (ouro) a seguinte personalidade:

Ludy Kissassunda.

2.º — O presente despacho presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Despacho Presidencial n.º 70/10, de 8 de Novembro, que outorga a Medalha 11 de Novembro de 1.ª classe (ouro) as personalidades e entidades nacionais pelos enormes sacrifícios consentidos para a conquista e a preservação da Independência Nacional, bem como para a Paz e a Democracia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, procede-se as seguintes rectificações:

1.º — No parágrafo 1.º, os n.ºs 91, 104 e 127 onde constam os seguintes nomes:

«91. Lopes Teixeira;
104. Maria de Jesus Teixeira;
127. Tony Inácio».

Devem ler-se o seguinte:

«91. Afonso Lopes Teixeira Garcia;
104. Maria de Jesus dos Reis Ferreira;
127. Manuel Tony Inácio».

2.º — No parágrafo 1.º, o n.º 95 onde consta o seguinte nome:

«95. Makubikua Carlos Mateus Leão».

Deve ser anulado por se ter constatado que se trata de cidadão que não participou nas batalhas que levaram a proclamação da Independência Nacional.

3.º — No parágrafo 1.º, o n.º 4 onde consta o seguinte nome:

«4. Alberto Tabita de Almeida».

Deve ser anulado por ter sido orientado não se atribuir qualquer medalha a título póstumo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Despacho Presidencial n.º 71/10, de 8 de Novembro, que outorga a Medalha 11 de Novembro de 2.ª classe (prata) as personalidades e entidades nacionais pelos enormes sacrifícios consentidos para a conquista e a preservação da Independência Nacional, bem como para a Paz e a Democracia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, procede-se as seguintes rectificações:

1.º — No parágrafo 1.º, os n.ºs 103, 132 e 169 onde constam os seguintes nomes:

«103. Francisco Gonçalves Afonso;
132. João Jorge Fernando;
169. Manuel Lourenço Kitumba Júnior».

Devem ler-se o seguinte:

«103. Francisco Lopes Gonçalves Afonso;
132. Jorge João Fernandes;
169. Lourenço Manuel da Silva Júnior».

2.º — No parágrafo 1.º, os n.ºs 12, 39, 46, 104, 130 e 135 onde constam os seguintes nomes:

«12. Ana Kangonji;
39. Augusto Sebastião Sanda;
46. Bonga;
104. Francisco Higinio Lopes Carneiro;
130. João Caculo Ngonga;
135. João Manuel».

Devem ser anulados por se ter constatado que se trata de cidadãos que não participaram nas batalhas que levaram a proclamação da Independência Nacional.

3.º — No parágrafo 1.º, os n.ºs 25, 76 e 202 onde constam os seguintes nomes:

«25. António José Tendes;
76. Domingos Paka Neto;
202. Pitra Lendé».

Devem ser anulados por ter sido orientado não se atribuir qualquer medalha a título póstumo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Despacho Presidencial n.º 72/10, de 8 de Novembro, que outorga a Medalha 11 de Novembro de 3.ª classe (bronze) as personalidades e entidades nacionais pelos enormes sacrifícios consentidos para a conquista e a preservação da Independência Nacional, bem como para a Paz e a Democracia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, procede-se as seguintes rectificações:

1.º — No parágrafo 1.º, os n.ºs 11, 28 e 33 onde constam os seguintes nomes:

«11. Almeida Kalamba;
28. Armando Dantas;
33. Baptista Manda».

Devem ler-se o seguinte:

«11. Almeida Sabalo;
28. Armando Furtado D'Antas;
33. António Manda».

2.º — No parágrafo 1.º, o n.º 11 onde consta o seguinte nome:

«11. António Francisco Sabalo».

Deve ser anulado por ter sido orientado não se atribuir qualquer medalha a título póstumo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS